

Revista de Informação Legislativā

Brasília • ano 40 • nº 158

abril/junho – 2003

Subsecretaria de Edições Técnicas do Senado Federal

A recepção legislativa e os sistemas constitucionais

Ivo Dantas

Sumário

1. Relembrando algumas noções epistemológicas. 2. O fenômeno da recepção legislativa e a circulação de modelos. 3. Espécies e procedimentos de Recepção. 4. Os ciclos constitucionais. 5. Síntese conclusiva.

1. Relembrando algumas noções epistemológicas

No capítulo II do livro *Direito constitucional comparado: introdução teoria e metodologia*, escrevemos que “em verdade, impossível será negar-se que uma das características do mundo contemporâneo é a difusão de soluções jurídicas cada vez mais aproximadas pelos diversos Estados, ao mesmo tempo em que vale insistir na inviabilidade de que seja possível transportar-se um instituto jurídico de uma sociedade para outra, sem se levar em conta os condicionamentos a que estão sujeitos todos os modelos jurídicos” (2000, p. 64 et seq.).

A análise dessa troca de influências de um sistema jurídico sobre outro é um dos mais importantes objetivos ou finalidades do Direito Comparado, muito embora seja correta e oportuna a observação feita por Otávio YAZEB (2001, p. 540) ao escrever que,

“a despeito da crescente imposição a todo o mundo de modelos jurídicos e negociais uniformizados provenientes dos países centrais, a compreensão

Ivo Dantas é Professor Titular da Faculdade de Direito do Recife – UFPE. Doutor em Direito Constitucional – UFMG. Livre Docente em Direito Constitucional – UERJ. Livre Docente em Teoria do Estado – UFPE. Juiz Federal do Trabalho – (aposentado). Advogado. Parecerista.

são dos processos de circulação de tais modelos vem sendo quase que sistematicamente deixada de lado. A importância de seu estudo, porém, é de há muito reconhecida, estando as experiências de transferência jurídica no cerne dos processos históricos de formação dos campos jurídicos nacionais”.

Esse fato faz com que já não se veja o sistema jurídico como algo *estático* em relação aos modelos estrangeiros, mas sim *dinâmico*, sempre passível de receber *influências externas*, tal como notado por Paolo GALLO (1997, p. 5 et seq.) em seu livro *Grandi sistemi giuridici*¹, que chega a se referir ao caráter universalista da medicina, da economia ou da física.

Essa pouca atenção dispensada pela doutrina em geral não nos permite ignorar que o fenômeno da *Recepção Legislativa*, enquanto voltado para o *plano do direito interno*, sobretudo, quando se trata das relações entre a *nova Constituição* e as *Leis* que lhe são anteriores², é bastante difundido. Contudo, não é essa a perspectiva que interessa ao Direito Comparado, mas sim aquela outra que representa a aproximação dos *diversos modelos jurídicos existentes no plano internacional*³, também entendida como *Transferência Jurídica*, definida por Otávio YAZEB (apud GRAU; GUERRA FILHO, p. 543) como sendo “a adoção, por uma dada população, de regras, práticas ou concepções jurídicas próprias de outro povo. Essa transferência pode decorrer de imposição, de livre iniciativa da sociedade recipiente ou de outras formas de contato ou intercâmbio, como, por exemplo, a migração de contingentes populacionais”⁴.

Nessa perspectiva, e diante dessa realidade, é que cresce a importância do *Direito Comparado* e, em especial, o estudo da *Recepção Legislativa* ou *Circulação de Modelos* (expressão preferida por alguns autores), razão pela qual neste capítulo nossa preocupação será, precisamente, desenvolver algumas questões levantadas no referido capítulo II do livro mencionado, até chegarmos à análise dos denominados *ciclos cons-*

titucionais, entendidos como aqueles momentos em que determinado *modelo parcial ou total* irradia-se sobre o(s) outro(s) modelo(s) (que agrupados formam as *famílias jurídicas*), o que dá margem a que alguns autores falem em *Direito Comparado Descritivo* e *Direito Comparado Aplicado*, respectivamente.

Analizando as expressões *Direito Comparado Descritivo* e *Direito Comparado Aplicado*, escreve H. C. GUTTERIDGE (1954, p. 19): “Esta distinción ha merecido una aceptación general y es útil en cuanto pone de relieve el hecho que el Derecho comparado comprende mucho más que una simple descripción del Derecho de un país extranjero”.

E prossegue:

“*Derecho comparado descriptivo*: Es una denominación que, muchas veces, se emplea en sentido amplio y comprende varios tipos de investigación comparativa, no todos del mismo valor, puesto que existe una marcada tendencia a considerar aplicable esta denominación a cualquier investigación sobre el Derecho extranjero; pero esto es injustificable. Por ejemplo, no se hace Derecho comparado descriptivo cuando uno se limita a recopilar datos referentes a un solo sistema de Derecho, ya que, en tales circunstancias, no existe comparación alguna. Tampoco puede aplicarse esta denominación cuando aquella recopilación adopta la forma de un paralelismo o una relación clasificada de datos, coordinando varios sistemas, dejando que el lector descubra por sí mismo las diferencias existentes. En cambio, puede considerarse admisible dentro de esta categoría cualquier indicación de las diferencias entre dos o más sistemas, aunque parezcan muy someras y no sean una verdadera investigación jurídica” (p. 19).

Adiante, tratando da segunda espécie referida, afirma o mesmo autor que “en la mayor parte de los casos, el *Derecho comparado aplicado* persigue una finalidad prácti-

ca: la reforma del Derecho o la unificación de sistemas distintos y ésta es la modalidad de investigación comparativa que es más extendida y fértil en resultados” (p. 21)⁵.

2. O fenômeno da recepção legislativa e a circulação de modelos

Em livro intitulado *Introdução ao direito comparado*⁶ Rodolfo SACCO (2001, p. 168), faz uma afirmativa que merece ser de logo trazida à colação, ao observar que

“o nascimento de um modelo original é um fenômeno mais raro do que a imitação. Em especial, nenhum código civil pode ser plenamente original. O poder político, ou uma comissão *ad hoc*, pode improvisar *ex novo* fórmulas breves, mas não pode imaginar obras complexas, ricas de milhares de artigos coerentes e exaustivos. Um código é devedor de si próprio, ao menos à doutrina nacional. Contudo, quase sempre é devedor de um outro código. Entre as centenas de códigos civis promulgados a partir de 1804, são originais em relação aos outros códigos (mas não necessariamente a respeito de modelos doutrinários) o *Code Napoleón*, o ABGB, o Código montenegrino de 1888, e o BGB. Possuem uma originalidade parcial duas codificações hoje ameaçadas, isto é, o Osnovy soviético de 1961 e o obc.zák (checoslovaco) de 1964. Quanto a todos os outros, imitam um outro código ou codificam acréscimos de extensão bem definida, criados pela prática ou pela interpretação.

Um discurso análogo pode ser feito para as constituições, para as normas processuais, para as regras administrativas etc (cf. TAVARES, 1991, p. 71-108).

Portanto, é necessário ter presente que dentre mil mutações jurídicas destinadas a criar raízes, talvez uma seja original. E a originalidade não é sem-

pre acompanhada da ressonância que suscita em torno de si. Um pesquisador disposto a um trabalho inútil poderia reunir numa antologia do grotesco as exaltações da originalidade e do ineditismo de todo modelo jurídico copiado ou imitado.

O jurista tende a ver a mutação jurídica como um evento que se consuma de modo instantâneo” – conclui SACCO (2001).

Adiante, afirma ainda o mencionado autor:

“A doutrina tem dado maior atenção à circulação do que à criação originária dos modelos. Efetivamente, a circulação permite observações mais difusas e variadas, mesmo porque os casos de circulação são mais numerosos. Também as línguas possuem muitos sinônimos para o vocábulo circulação. Em francês encontramos *diffusion, emprunt, imitation, migration, propagation, réception, transfert, transmission, transplant*” (p. 169-170).

Escrevendo sobre *As migrações de sistemas jurídicos*, Eric AGOSTINI (19- ?, p. 251-252), depois de mencionar a célebre afirmativa de Montesquieu, segundo a qual “elas (as leis) devem ser de tal modo próprias para o povo a quem são destinadas, que é um acaso se as duma nação podem convir a um outro”, doutrina que

“a realidade jurídica mundial é completamente diferente. Verifica-se, na verdade, em todas as latitudes e todas as longitudes a universalidade de instituições particulares como a letra de câmbio. Igualmente corpos inteiros de legislação emigraram de qualquer parte. Assim o Código de Napoleão conheceu um destino planetário e foi levado tanto para a efervescência da conquista como para o esplendor do pensamento. Ou ainda, o sistema de *Common Law* é hoje aceite por nume-

rosos estados. Além disso, inumeráveis foram os empréstimos pontuais pelos quais tal ou tal ordem jurídica se inspirou em exemplos introduzindo instituições ou regras trazidas do estrangeiro. Não se pode contudo confundir recepção parcial e recepção global. Assim sendo, para realizar plenamente a ruptura espaço-temporal ligada à codificação dos estados soberanos fizeram passar a modernização, a actualização ou a criação das suas leis, por reproduções sistemáticas ou selectivas de sistemas pré-existentes demonstrando assim que ‘cada povo pode assimilar o direito dos outros, fazendo-o seu por adaptações sucessivas oportunas. Isso, porque o direito não é somente um fenômeno nacional, mas também e sobretudo um fenômeno humano’. Certamente hoje não pode estar em questão sonhar com um direito mundial unificado; a Conferência de Haia tem já suficientes dificuldades para harmonizar somente as regras do direito internacional privado. Mas é inegável que o observador pode verificar *migrações de sistemas jurídicos* que se manifestam cumulativamente por exportações e importações”⁷.

Diante das observações feitas por Rodolfo SACCO e Eric AGOSTINI, cremos que dois pontos devem ser, de logo, destacados: o primeiro já foi referido nas páginas anteriores, ou seja, não é possível transportar-se um instituto jurídico de uma sociedade para outra sem se levar em conta os condicionamentos a que estão sujeitos todos os modelos jurídicos; o segundo é quanto à *antigüedad e atualidade* que envolvem a *recepção legislativa*, a ponto de Chryssapho TSOUCA (1998, p. 9) escrever que “le processus de la réception de droits étrangers est d'une ancienneté considerable et d'une actualité toujours croissante”.

Quanto ao primeiro aspecto, apesar da necessária nacionalização dos sistemas (= ordenamentos) jurídicos, imperioso é recon-

nhecer que existem *laços comuns* entre aqueles que formam a mesma família, motivo pelo qual Luis Moisset de ESPANÉS (1994, p. 15-16), em livro intitulado *Codificación civil y derecho comparado*⁸, ao estudar o *Cambio Social y cambio legislativo*, doutrina que

“el Derecho Comparado es una disciplina que muchas veces ha sido tachada de inútil, cuando no de impracticable o imposible: lo primero por quienes, enrolados en la corriente positivista, afirman que lo único que interesa al jurista es el conocimiento de su propia legislación, el estudio de las normas positivas que rigen en su país; lo segundo es la consecuencia de pensar que los sistemas jurídicos no tienen puntos en común, desconociendo que en todos los ordenamientos jurídicos pertenecientes a pueblos de una misma civilización subyace una base filosófica similar.

El jurista debe acudir a esta herramienta tan valiosa que es la comparación, para extraer de ella frutos que contribuyan al mejor conocimiento del sistema nacional. Pero la finalidad de la comparación no se agota en el ‘mejor conocimiento’ del derecho propio; la tarea del comparatista le permite alcanzar una más cabal comprensión del Derecho – tanto del nacional como del extranjero – y esto traerá como consecuencia el progreso en materia de interpretación y aplicación de las normas jurídicas”.

Analizando *Modelos, circulaciones, recepciones*, Lucio PEGORARO e Angello RINELLA escrevem que

“uno de los problemas metodológicos que la ciencia del derecho constitucional comparado encuentra afecta, como ya se ha dicho, a la exigencia de poner orden entre ordenamientos e institutos pertenecientes a ordenamientos aparentemente similares, lo que significa proceder a la clasificación de los objetos de análisis a fin de recon-

ducir los mismos al ámbito de un sistema lógico articulado sobre construcciones teóricas comunes, esto es, sobre *modelos*. En líneas generales, se habla de *modelos constitucionales* para indicar, a propósito de la teoría de los *ciclos constitucionales*, las constituciones *leader*, esto es, aquellas más difusamente tomadas como modelos a imitar (MORBIDELLI) o que por el contrario están en condiciones de condicionar el desarrollo de las diversas experiencias constitucionales (VERGOTTINI). Parece por tanto que el uso del término *modelo* sirva para entender el sentido de la representación sintética de fenómenos de la realidad político-constitucional, combinada con la idea de *forma ejemplar* y por tanto a imitar”.

Mais adiante, desenvolvendo o raciocínio exposto, prosseguem:

“La existencia de modelos que se configuran como formas ejemplares postula de por sí la circulación de los modelos mismos. Las constituciones *modelo* son consideradas así propiamente imitadas. Quien presta atención a las mutaciones jurídicas de los ordenamientos no tendría dificultad en revelar que aquellas son debidas por la casi imitación-recepción de modelos jurídicos del exterior, siendo cuanto menos raro el nacimiento de un modelo original (WATSON; SACCO) [itálicos nossos] (PEGORARO; RINGELLA, 2000, P. 44-45).

(...) Si se observasen con ojos atentos los problemas del método del derecho comparado, resultaría fácil reconocer que la circulación de los modelos jurídicos y su recepción presupone una obra de análisis comparada de la materia por parte de los órganos del país – por así decirlo – importador” (p. 45).

Nessa perspectiva (*recepção externa*), o fenômeno é conceituado por Ana Lúcia de

Lyra TAVARES (1987, p. 2)⁹, como sendo “a introdução, em um sistema jurídico, de normas ou institutos de outro sistema”, enquanto, em trabalho mais recente, escreve: “A expressão *recepção de direitos* indica a adoção, por um sistema jurídico, em sentido amplo ou restrito, de institutos, regras e princípios oriundos de outro(s) sistema(s)” (1999, p. 94). E prossegue:

“Modernamente, esses estudos têm sido divulgados sob a designação de *circulação de modelos jurídicos*. Pensamos, entretanto, que entre as duas expressões há distinções a serem consideradas. Se no conceito de recepção está implícito um movimento de direção única de influências jurídicas, do sistema exportador para o receptor, no de circulação dos modelos jurídicos pressupõe-se que haja, como dissemos em outra ocasião, *um retorno, com elementos novos, às fontes originais de inspiração*” [itálicos no original]¹⁰.

No *Dicionário encyclopédico de teoria e sociologia do direito* coordenado por André-Jean ARNAUD (RECEPÇÃO, 1999, p. 674), lê-se que “dentre as diferentes formas através das quais um sistema de direito é influenciado por outro, a recepção é uma das mais penetrantes. Ao invés de formarmos nosso próprio direito, ele é tomado emprestado a um outro sistema jurídico. Recepção opõe-se a formação autônoma”, após o que afirma:

“no sentido estrito, o termo recepção não visa nem à imposição de um direito por uma metrópole a suas colônias (BURMAN; HARREL-BOND, 1979), nem à implementação de tratados internacionais, nem tampouco à substituição ao direito nacional de um direito supracional (isto é, por exemplo, discutido a respeito da C.E.E). Ao se associar todos esses fenômenos, corre-se o risco de enfraquecer os traços distintivos do conceito. O termo designa o empréstimo de um conjunto de direito bastante importante,

como uma codificação, dentro de uma situação histórica específica”.

Peter HÄBERLE (1996, p. 151), preocupado com a freqüente presença do fenômeno no mundo contemporâneo, advoga a necessidade de ser formulado um *modelo teórico* acerca do mesmo, como se verifica de suas próprias palavras: “La actual interdependencia efectiva entre las Constituciones, especialmente en cuanto al sinnúmero de recepciones que en estos momentos se están produciendo nos induce a la búsqueda de un modelo teórico general”.

Tratando da *Teoría de la Constitución como ciencia de la cultura. La cultura como factor configurador de recepciones. El contexto cultural*, escreve HÄBERLE (1996, p. 153) que

“las ciencias jurídicas ostentan, en general, notorios ejemplos de recepciones: la recepción del Derecho Romano en Europa al comienzo de la modernidad, la victoria del federalismo norteamericano de 1787 en causas de federalismo de la vieja Europa (Suiza: 1848, La Alemania de la Paulskirche en 1849), anteriormente la historiografía de los éxitos históricos de catálogos positivados de derechos humanos de 1776, 1789 y 1831 (en Bélgica), hasta incluso las que se dan en nuestros días, como la recepción del Derecho alemán en Japón y Corea. La capacidad de irradiación de los Códigos Civil y Penal franceses es de sobra conocida y hoy el éxito de la jurisdicción constitucional es algo que ya se aprecia incluso a simple vista y casi a nivel planetario”.

Mais adiante, prossegue HÄBERLE (p. 156):

“A esto hay que añadir que el actual mundo *uniformado* cada vez se hace más pequeño gracias a las intensas posibilidades de comunicación, por un lado, y también gracias, por otro, a que los problemas globales existentes son similares para todos, como, por ejemplo, los derivados del medio

ambiente y de la tecnología. He aquí la razón última de la necesidad de ver lo que hace ‘el vecino’ para aprovechar los logros ya alcanzados por éste, y ello no sólo por la notoria escasez de recursos, sino también por puro y simple ahorro de tiempo y trabajo. De ahí la primera toma de contactos ‘con lo foráneo’; léase ‘con las primeras recepciones’. Es posible que en ello actúe como factor sugestivo la propia ‘efectividad’ del ejemplo ajeno, añadiéndose posteriormente las corrientes propias del denominado ‘espíritu de la época’ e incluso las propias ‘modas’. Desde un punto de vista histórico, podríamos decir que dicho momento bien podría llamarse ‘la hora de las recepciones’, si bien hay que tener en cuenta que no siempre se dan en igual medida las condiciones adecuadas para que las reformas se efectúen siguiendo los modelos extranjeros”.

3. Espécies e procedimentos de Recepção

Um dos autores que mais tem-se preocupado com o fenômeno da *Recepção Legislativa*, sem dúvida, é Roberto MOLINA PASQUEL, cujas análises se encontram, principalmente, em dois artigos intitulados *Ensayo sobre el método para la interpretación y recepción de instituciones de derecho extranjero* (1951, p. 49-53) e *Reglas sobre recepción de instituciones jurídicas extranjeras* (1965, p. 677-681), sendo que no primeiro deles observa que, “con la disciplina jurídica, con los estudios del Derecho comparado, coexiste el intercambio material de las naciones, intensificado y acelerado por el progreso en los medios de comunicación” (p. 47).

Por outro lado, no segundo dos artigos mencionados, MOLINA PASQUEL (p. 678), embora faça referências em relação ao sistema do *Common Law*, oferece *regras que se deve seguir e regras que não se deve seguir* no estudo comparado de qualquer outro sistema.

Assim, quanto às *regras que se deve seguir*, aponta as seguintes:

“a) – Conocer el idioma del país de *common law* cuya institución se estudie, a saber: el inglés y especialmente la terminología jurídica.

b) – Conocer, aunque no sea en detalle, la historia, la tradición y la idiosincrasia del pueblo de cuyo sistema jurídico se estudie la institución.

c) – Conocer, por lo menos en sus principios rectores, el sistema jurídico del país de que se trate, y especialmente sus más importantes instituciones”.

Em relação às *regras que não se deve seguir*, aponta MOLINA PASQUEL nada menos que 5 (cinco), a saber:

“1º – No traducir literalmente los términos o vocablos del idioma extranjero, sin una comprobada certeza. Es necesario buscar términos semejantes que identifiquen o, por lo menos, igualen el concepto expresado en aquel idioma ¹¹.

2º – Verificar cuidadosamente la traducción al español de ciertas expresiones latinas que tienen un significado propio en inglés, diverso del latino y distinto, sobre todo, de su significado en el Derecho nacional.

3º – No guiarse por las definiciones de la doctrina ni menos seleccionar una entre las varias que generalmente hay.

4º – Debe estudiarse el funcionamiento dentro de su sistema de la institución de que se trate, analizando los derechos y obligaciones de los sujetos, la situación jurídica de los bienes y las acciones y recursos que se den a cada uno de ellos, así como los efectos finales de su ejercicio. No debe dejarse llevar el investigador por el nombre del recurso, sin analizar debidamente, antes de traducirlo al idioma nacional, cuál es su alcance y cuáles son sus efectos ¹².

5º – Solamente debe traducirse literalmente el nombre de las acciones y recursos ejercitables ante los tribunales que produzcan efectos semejantes” (1965, p. 678-679).

Depois de oferecer essas regras, afirma MOLINA PASQUEL (1965, p. 680-681): “Las reglas anteriores merecen algunos comentarios, que pueden ayudar al investigador en su tarea”, apontando 11 (onze) *comentarios* [italicos nossos]:

“A) – *Debe tenerse en cuenta que el sistema jurídico extranjero es un todo congruente, razonable y lógico, de acuerdo con los presupuestos arriba explicados.* La lógica jurídica rige tanto en los sistemas nacionales como en los extranjeros, y cuando alguna idea aparezca incongruente, lo más probable es que no esté bien captada.

B) – *El investigador debe procurar traducir la idea y no las palabras.*

C) – *La institución que haya de recibirse debe estudiarse dentro de su sistema jurídico, así como su historia y sus antecedentes aborígenes y romanos.* Es un error hacer una traducción y atribuir a los sujetos de la institución en el sistema extranjero, los derechos y acciones que se den en el sistema nacional a los sujetos de la institución cuyo nombre se utilice en la traducción.

D) – *Cuando no exista identidad entre los conceptos o ideas del idioma extranjero y el nacional, deberá declararse así.* Si se va a conocer el nombre propio del idioma extranjero, habrá de redactarse una nota explicativa acerca de la naturaleza y funcionamiento de la institución, y conservar aquél. Si se opta por traducir el vocablo mediante una palabra del idioma nacional que no tenga exactamente la misma denotación y connotación, deberá de aclararse así desde el primer momento en que se use.

E) – *Abstenerse de consignar consecuencias derivadas de los derechos obligaci-*

ones que origine la palabra traducida, cuando no tenga una correspondencia exacta en el sistema jurídico extranjero.

F) – *Es más importante explicar el funcionamiento de una institución extranjera, usando la terminología nacional, que hacer una simple traducción de las palabras que describen sus elementos.*

G) – *Es preferible crear un neologismo a usar un término de significación tradicional, cuando la institución que haya de recibirse no tenga correspondencia exacta en ambos sistemas jurídicos.*

H) – *Es recomendable que el legislador del país recipiendario declare la recepción de la institución, a efecto de orientar al jurista nacional hacia una interpretación auténtica de la institución y de sus modalidades.*

I) – *La institución habrá de ser recibida tal como es y tal como funcione en el país de su origen, y si así no conviniere por cualquier razón, deberá explicarse detalladamente la diversa regulación nacional, así como sus diferencias y las razones que la apoyen.*

J) – *Deben buscarse recepciones semejantes a las que se hubieran efectuado en otros sistemas del grupo del recipiendario, analizando los problemas que hubiere creado aquélla, para buscar su corrección si fuere posible. Respecto a instituciones anglosajonas en sistemas romanísticos, es conveniente tener en cuenta los casos de Escocia, de la provincia de Quebec y del Estado de Lusiana, donde rigen sistemas de Derecho codificado.*

K) – *Estudiar los antecedentes romanistas y los aborígenes de la institución para conocer su contenido humano, su uso general, y hacer posible su adaptación en el medio jurídico nacional”.*

Apesar de todas as dificuldades bem expressas no texto de MOLINA PASQUEL, o desenvolvimento que têm alcançado os estudos sobre o tema de que estamos tratam-

do já permite que se fale, como o faz Marc ANCEL (1980, p. 74 et seq.), em *Aproximação dos sistemas no direito positivo*, oportunidade em que observa que “mais importante que esta aproximação de caráter interno é a aproximação entre sistemas diferentes”, prosseguindo: “De maneira sempre espontânea ou necessária, ela se realiza por dois processos especiais” (p. 75).

Em seguida, afirma Marc ANCEL (p. 78):

“mais importante, entretanto, que os empréstimos legislativos é o fenômeno da *recepção de direitos*, que constitui, na hora atual, a expressão mais completa da aproximação voluntária ou deliberada. Já se teve a ocasião de sinalar que houve, na história, casos de recepção, dignos de nota, realizada de maneira progressiva e, em grande parte, espontânea. Tal foi o caso, como vimos, da recepção do direito romano na Europa Continental na época do Renascimento. Essa recepção, embora geral, não teve em toda a parte a mesma significação comparativa. A França e os Países Baixos, por exemplo, encontraram, sobretudo, no renascimento do direito romano, uma *razão escrita*, que lhes permitiu dominar e ordenar a diversidade dos costumes. O direito romano surge, então, como uma espécie de denominador comum jurídico, e, no século XVII, Grotius e Domat preconizaram-no como uma expressão do direito natural, isto é, tanto como guia quanto como ideal a atingir. No Santo Império, ao revés, ele foi recebido como direito aplicável, e a importância da recepção do direito romano, na Alemanha, foi freqüentemente sinalada. É, aliás, essa recepção generalizada, embora diversa, que definitivamente fundou o sistema romanista e construiu o direito comum (*gemeines Recht*) europeu uniforme do século XVIII.

Depois da segunda metade do século XIX, e sobretudo no século XX, a

recepção dos direitos assumiu um outro aspecto. Daí em diante, ela é deliberadamente desejada ou aceita, por países estranhos aos sistemas que a aceitam, e deles, geograficamente, distantes”.

Ana Lúcia de Lyra TAVARES, no verbo RECEPTÃO DE DIREITOS (1986, p. 1033), nos fala em *espécies de Recepção Legislativa*, chegando a apontar nada menos de 5 (cinco) formas, por ela definidas nos seguintes termos [itálicos nossos]:

“a) – *Recepção voluntária*, i.e., a que decorre da adoção livre e consciente do direito estrangeiro, ou de regras desse direito. Exemplo clássico é a recepção do Código Civil suíço pela Turquia em 1926, afastando-se de sua tradição jurídica muçulmana.

b) – *Recepção imposta*, fruto de movimentos colonizadores ou de anexação de territórios, como foi o caso da recepção do sistema do *common law* na Índia, ou da imposição do Código Civil napoleônico na Bélgica ou na Itália no período em que aqueles países se viram anexados à França.

Alguns autores identificam uma forma de recepção inconsciente, exemplificando-a com a recepção do direito romano pela Alemanha, nos sécs. XV e XVI, embora essa ilustração seja discutível, se se têm em mente os trabalhos preparatórios dos glosadores e dos pós-glosadores para a reintrodução daquele direito na Europa (ver CONSTANTINESCO, 1974, p. 363; KOSCHAKER, 1955).

c) – *Recepção global*, resultante da adoção integral de um código, como no caso da recepção do Código Civil napoleônico, introduzido, na íntegra, em certos países da família romano-germânica no séc. XIX, ou ainda no exemplo turco já referido.

d) – *Recepção parcial*, em que se verifica apenas a importação de leis, institutos, ou disposições legais prove-

nientes de um mesmo sistema jurídico, sendo a sua noção assimilada por muitos comparatistas à dos empréstimos legislativos. Podem constituir exemplo desse tipo de recepção determinados dispositivos da nova lei brasileira sobre as sociedades por ações (Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976), inspirados na lei alemã de 1965 sobre a matéria.

e) – *Recepção eclética*, decorrente do recurso a diferentes ordens jurídicas para a elaboração de um dispositivo legal, de uma lei e até mesmo de todo um código. Esse tipo de recepção é o mais comum, sendo facilmente explicável pela Lei de Imigração de G. Tarde aplicada à aproximação dos sistemas de direito e à penetração, nesses sistemas, das correntes doutrinárias e legislativas de maior repercussão no mundo jurídico nesses sistemas (ver p. 11-20)”.

Concluindo, e destacando os condicionamentos a que fizemos referência linhas acima, observa Ana Lúcia: “Os fenômenos de recepção exigem exame cuidadoso dos fatores que os determinaram (políticos, culturais, sócio-econômicos), dos efeitos por eles produzidos quando do emprego dos dispositivos ou dos códigos importados, e do processo de aculturação jurídica que eles fatalmente provocam (ver LÉVY-BRÜHL; PAPACHRISTOS, p. 1033).

Lucio PEGORARO e Angello RINELLA (2000, p. 45), depois de afirmarem que “cuando se mira a los modelos constitucionales extranjeros, difícilmente se hace con el intento de mero transplante, sino de reproducción de aquel modelo en el ordenamiento constitucional imitante”, estabelecem fundamentais diferenças entre *imposición, recepción, trasplante e asimilación*, lecionando:

“Sobre el plano de las manifestaciones del fenómeno, se dan en la experiencia: *imitaciones legales*, cuando el legislador imita directamente el modelo producido por otro legislador

(ejemplo típico es la difusa imitación de la codificación francesa y germánica); *imitaciones doctrinales*, las cuales operan sobre el plano teórico. Nada de raro, por otra parte, es que estas dos formas de imitación se combinen en el mismo ordenamiento; en los países romanistas, en los diversos períodos, es posible el encuentro de modelos legales franceses y de modelos doctrinales alemanes. Finalmente, aunque menos difuso que los fenómenos citados se encuentran, las *imitaciones judiciales* directas o mas medio intermediarias como las jurisdicciones supranacionales o la doctrina (GORLA; GREMENTIEI). Naturalmente, las imitaciones de un modelo pueden ser globales o parciales: las constituciones, como se há notado, tienen más de un modelo de referencia y combinan los aspectos más interesantes. Aun, las imitaciones de los modelos jurídicos en general pueden ser consecuencia de una conquista (*imposición*), de una acción voluntaria (*recepción*) o bien de la inmigración de un pueblo a otro territorio (*trasplante*). Aquella puede determinar, como efecto, un fenómeno de aculturación, si la sociedad imitante pierde su identidad, o viceversa de mera *asimilación* (SACCO”).

Para GARDNER, citado por Otávio YA-ZEB (2001, p. 543-548), diversas são as classificações de *transferências jurídicas*, as quais reúne nos seguintes grupos:

- 1) diretas ou indiretas;
- 2) convidadas ou impostas;
- 3) transferências por infusão e
- 4) transferências por interação.

As *transferências diretas* “são aquelas que têm por objeto normas ou institutos jurídicos”, enquanto as *indiretas* “são aquelas pelas quais são adotados os valores, conceitos ou modelos que restam como pano de fundo da atividade jurídica, devendo-se considerar aqui, inclusive, os instrumentos de *produção do saber jurídico*” [ítalo nosso].

As *Transferências convidadas* “são aquelas em que a iniciativa e a tomada de provisões para o processo de transferência partem da cultura que receberá os novos institutos ou modelos”. Nos casos de *Transferências impostas*, por sua vez, inverte-se o quadro, ou seja, “a iniciativa e os esforços para a transferência originam-se no grupo ou sociedade que está ‘exportando’ seus institutos ou modelos jurídicos”.

Finalmente, na concepção de GARDNER, “as *Transferências por infusão* não ocorrem por iniciativa da sociedade receptadora (não são, portanto, ‘concedidas’), não decorrendo, por outro lado, de imposição estrangeira. Com efeito, essa nova categoria diz respeito às transferências cuja iniciativa e esforços partem da sociedade transmissora ou de alguns de seus setores, ocorrendo, porém, nesse processo de transferência, uma ativa participação de setores da sociedade receptora”.

As *Transferências por meio de interação*, por sua vez, têm caráter menos premeditado, ocorrendo em meio a processos que envolvem um certo intercâmbio cultural e intelectual.

Ao estudar as causas e procedimentos da *Recepção*, Peter HÄBERLE (1996, p. 161), já citado, escreve que são

“los siguientes cauces y procedimientos de recepción a través de los que se asume lo creado en otros Estado:

- 1) – Por vía de la revisión total de la Constitución (Suiza, por ejemplo).
- 2) – Por vía de la revisión parcial de la Constitución.
- 3) – Por vía legislativa.
- 4) – Por vía de la jurisprudencia constitucional, incluyendo el Tribunal Europeo de Derechos Humanos y la Corte Constitucional europea.
- 5) – Por vía de la Teoría de la Constitución.
- 6) – Por vía de la ‘práxis jurídica’ (por ejemplo, la relativa a acuerdos de los *länder* con la Federación)”¹³.

Para concluir, vale ainda mencionar-se

HÄBERLE (p. 157) quando, depois de afirmar que existem dois tipos de recepção – a total e a parcial –, observa que “toda recepción es únicamente ‘parcial’”, lo que constriñe a su vez al logro de reproduccio-nes creativas”.

Em livro intitulado *Introduction historique au droit*, Norbert ROULAND (1998, p. 249-545), ao tratar dos *Naissances et migrations des mroits européens*, dedica o Título 2 às *Transferências dos direitos europeus*, sendo que no capítulo 1 realiza uma verdadeira teoria da *Transferência*, analisando-a sob três aspectos, a saber: os *agentes*, os *tipos* e os *efeitos*. Quanto aos primeiros, com base na li-ção de J. Vanderlinder, classifica os agentes como *voyageur sans bagage*, *voyageur professionnel non juriste* e *voyageur juriste*, tecendo sobre cada um destes interessantes comen-tários, o mesmo fazendo em relação a *L'objet du transfer* e aos *Styles de transfer*, oportunida-de em que discute a questão consideran-do a passagem da *contrainte à la réception*.

Finalmente, quanto aos efeitos, aponta o autor a *acceptation* e a *résistance*, além da *adap-tation*.

Sobre *Les Styles de transfer: de la contrainte à la réception*, inicia ROULAND (p. 427) afir-mando que

“stricto sensu, il convient de distinguer entre la contrainte et la réception comme modalités d'introduction de droit étrangers dans un système juridique donné. La réception suppose une intention volontaire de la part du pays récepteur, qui n'existe pas en cas d'annexion ou de colonisation, même si par la suite un droit à l'origine étran-ger peut se transformer en droit auto-chtöne au fil du temps: ainsi du droit romain en Gaule, ou du droit musal-man dans les États d'Afrique sub-sahéliens”.

No tocante às *Transferências por Imposição*, aponta o autor os casos de *anexação* e de *colonização*, sendo que nas *Transfe-rencias por Recepção* aceita a proposta de A. C. Papachristos, a saber: a *ressurreição*

de um direito antigo, a transplantação de um direito, a importação de um direito estrangeiro atual (p. 440 et seq.).

4. Os ciclos constitucionais

Giuseppe de VERGOTTINI (1999, p. 263), ao estudar *I cicli costituzionali*, doutrina que “consistono in raggruppamenti di costituzioni rapportabili ad alcuni tipi condizionanti lo sviluppo delle diverse esperienze costituzionali”.

Paolo Biscaretti di RUFFIA (1999, p. 91), por sua vez, após analisar diversas premissas metodológicas referentes ao Direito Comparado, doutrina que

“Ahora bien, las distintas Constituciones expedidas en los países más diversos a partir de 1787 pueden ser distribuidas con facilidad en una sé-rie concatenada de *ciclos constitucionales*¹⁴ sucesivos, aun cuando es necesa-rio resaltar que las Constituciones contemporáneas que tienen su origen en los primeros de los *ciclos* mencio-nados han sufrido posteriormente numerosas modificaciones (formales y no formales), de manera que en la actualidad se caracterizan por linea-mientos propios de otras Constitucio-nes surgidas en épocas más proximas a nosotros...”

En consecuencia, puede demon-strarse que la etapa del *constitucionalis-mo clásico* se desarrolló en el mundo moderno entre 1787 y el fin de la pri-mera Guerra Mundial de acuerdo con cinco *ciclos sucesivos*, por medio de una serie de conceptos y de realizaciones que se perciben fácilmente en su pro-gresividad lineal, incluyendo las si-guintes Constituciones: *revolucionari-as del siglo XVIII* (1789-1799), *napoleô-nicas* (1799-1815), de la *Restauración* (1815-1830), *liberales* (1830-1848) y *democráticas* (1848-1918), entre ellas varias de carácter *federal* (1848-1874); pero a partir de entonces las Consti-

tuciones se han orientado en direcciones diversas y contrastantes.

Así, al lado de las *Constituciones de la democracia racionalizada* posteriores a la primera Guerra Mundial (1919-1937) y de la *democracia social* de la segunda posguerra (de 1946 a la actualidad) – todas ellas en el ámbito de la mencionada *forma de Estado* de la *democracia clásica u occidental* –, a partir de 1918 han surgido las *Constituciones de la democracia marxista o socialista*, típicas de los países de la Europa centro-oriental y de algunos Estados de Asia, África o América; en tanto que las *Constituciones autoritarias* presentan en la actualidad un valor más bien histórico, ya que habiéndose desarrollado en Europa en el período que transcurre entre las dos guerras mundiales, sobreviven actualmente sólo en algunos países del Tercer Mundo, bajo formas bastante diversas y privadas de toda influencia ideológica seria.

A las anteriores – prossegue RUFFIA – puede agregarse un conjunto de recientes *Constituciones adoptadas por los países en vías de desarrollo*, las que se han inspirado en su mayoría en el constitucionalismo clásico (de acuerdo con el modelo británico, francés o norteamericano), aunque no les faltan aspectos derivados de las Constituciones socialistas, en un intento de recorrer con mayor rapidez, por esta vía, el largo camino que sobre el plano económico y social espera todavía de manera inevitable a estos países – que con frecuencia sólo han alcanzado su independencia recientemente –, si los comparamos con los más evolucionados del mundo occidental o socialista europeo.

La cuádruple división que se ha mencionado (...) supera en la actualidad las clasificaciones formales determinadas todavía por el diverso origen

histórico de los textos constitucionales respectivos, ya que describe una situación contemporánea que no es posible pasar por alto. Los estudiosos del derecho constitucional comparado no puede dejar de tener en cuenta las doctrinas político-económicas que han conducido a estas distinciones, las que determinan con frecuencia la adopción de concepciones totalmente antitéticas acerca de la naturaleza y de los fines del Estado.

También se podrá hablarse, según la preferencia de los diversos autores, ya sea de *formas de Estado*, de *regímenes políticos* o de *formas de organización socioeconómica*, pero debe considerarse que la contraposición sustancial de principios, estructuras y condiciones ambientales admite con dificultad la comparación fructífera de normas e instituciones efectuadas en relación con los ordenamientos estatales de los países pertenecientes a las cuatro categorías mencionadas.

Por el contrario, es posible realizar dentro de cada una de las mencionadas *formas de Estado* una serie de subdistinciones ulteriores, utilizando criterios diversos, como el de formas de gobierno, que no se encuentran determinadas, como en el caso precedente, por las diferencias sustanciales de conceptos y estructuras".

E finaliza RUFFIA (p. 93-94): "La certeza de las afirmaciones mencionadas se demuestra también por el hecho de que, con diferencias parciales y algunos matices, han sido acogidas hoy en día por los comparatistas más actualizados de los países del ámbito socialista"¹⁵.

Entre nós, Pinto FERREIRA (1983, p. 55-67), ao estudar as *Origens das Constituições*, descreve os *Ciclos Constitucionais* inglês, norte-americano, francês, alemão e soviético para, em seguida, referindo-se às *Tendências do novo constitucionalismo após a guerra mundial de 1939-1945*, fazer uma verdadeira sín-

te do conteúdo das Constituições contemporâneas¹⁶:

“A guerra internacional, que deflagrou no mundo moderno, quebrou a rigidez capitalista e burguesa do constitucionalismo, com a disseminação das idéias igualitárias do socialismo, que dominaram ou, ao menos, se infiltraram profundamente na organização do Estado contemporâneo.

O novo regime constitucional europeu e asiático, cristalizado com o socialismo democrático inglês vitorioso em 1945, com a Constituição francesa de 28-9-1946, submetida a *referendum* em 13 de outubro do mesmo ano, atualmente revogada e substituída pela nova Constituição de 1968, com a Constituição japonesa de 3-11-1946, em vigor desde 3 de maio do ano seguinte, e afinal com a Constituição da república italiana de 1948, revelou-se com uma tendência nitidamente social e humana.

Doutro lado, a vitória da URSS, contra o nazismo alemão, atrelou ao carro bolchevista inúmeras nações da Europa central, que passaram a gravitar como satélite em derredor de um centro solar, numa marcha progressiva para o socialismo.

Os frutos previsíveis desse constitucionalismo moderno permitem a esperança alvissareira de um *socialismo parlamentar*, que deverá ser a grande obra política, social e jurídica do Estado moderno, na segunda metade do século XX”.

A ressalva que se fez na nota acima não retira a oportunidade da citação, sobretudo porque nos mostrou como, de há muito, nenhum modelo constitucional foi gerado de forma isolada, mas sim sofrendo as influências de *transferências* que, ao serem recepcionadas, evidentemente, passaram por uma aclimatação ou aculturação em relação ao Estado que as recebeu.

5. Síntese conclusiva

Depois de tudo o que foi dito, podemos apresentar algumas conclusões:

1) o estudo da *Recepção Legislativa*, para a qual são utilizadas outras denominações, é tema central no estudo do *Direito Comparado*;

2) sua concretização se dá por meio de vários processos, sendo que, na análise do caso concreto, nenhum deles, isoladamente, será suficiente para explicar a realidade de um determinado *sistema jurídico*, razão pela qual alguns autores utilizam o conceito de *campo jurídico*;

3) ao se falar em recepção, não se poderá olvidar que esta poderá ocorrer não só pela via legislativa, mas, igualmente, pela produção jurídica, vale dizer, pelo ensino e pela produção doutrinária;

4) ao serem recepcionados, as *instituições* ou *modelos* terão de sofrer uma *aclimatação* ou *aculturação* a fim de que possam ter *eficácia* em seu *novo habitat*. Para tal, de suma importância será a consideração dos valores sociais expressos na *Ideologia Constitucional* de cada Estado.

Notas

¹ Ver, sobretudo, p. 12-14, onde o autor trata sobre *Gli scopi della comparazione*.

² Como exemplo, mencione-se o verbete RECEPÇÃO (19- -?) escrito por Manoel Gonçalves Ferreira Filho na *Encyclopédia Saraiva de direito*.

³ Alemão: *Rezeption*; Inglês: *Reception*; Espanhol: *Recepción*; Francês: *Réception*; Italiano: *Ricezione*. É impressionante a omissão existente quanto ao tema nos Dicionários Jurídicos que foram por nós consultados, muitos dos quais só se referem à recepção no sentido de *solemnidades, formas de protocolo social*.

⁴ Em razão da amplidão que dá ao fenômeno da *Transferência*, o autor chega a analisar os *Processos de Transferência e campos jurídicos nacionais*, oportunidade em que afirma: “De todo o acima referido, fica claro que as transferências jurídicas não restam adstritas unicamente aos ordenamentos jurídicos, às instituições. Ao contrário, embora por vezes sejam transferidas apenas normas ou conjunto de normas, é bastante comum a adoção de mentalidades, ideologias ou, mesmo, formas de ensino provenientes de outros povos.

Desta forma, é recomendável para a análise de tais fenômenos a adoção de um conceito mais abrangente que o de sistema jurídico, de forte conteúdo positivista. O conceito de *campo jurídico*, criado por Pierre Bourdieu, talvez seja mais adequado para permitir uma maior compreensão da dinâmica das transferências jurídicas” [Itálico nosso] (p. 553).

E prossegue: “Um campo é um espaço simbólico cujos protagonistas encontram-se distribuídos em uma série de posições, conforme hierarquia e regras internas, passíveis de transformação com o tempo e a partir da relação com outros campos” (p. 553).

Vale ressaltar que, para Yves DEZALAY e David M. TRUBEK, (1996, p. 31), “chamamos de ‘campo jurídico’ à articulação de instituições e práticas através das quais a lei é produzida, interpretada e incorporada às tomadas de decisões na sociedade. Portanto, o campo jurídico inclui profissionais da Justiça, juízes e as faculdades de direito. Nossa método identificará os efeitos das forças globais e transnacionais, examinando primeiro os seus efeitos nos campos nacionais”.

⁵ Sobre *finalidades ou funções do Direito Comparado*, veja-se Ivo DANTAS (2000, p. 60 et seq.).

⁶ Itálicos no texto. Ver na edição italiana, *Introduzione al diritto comparato*. 2. ed. Torino: G. Giappichelli, 1980. p. 116 et seq.

⁷ Mantida a grafia do original. O autor dedica os capítulos seguintes à *Exportação do Direito* (Cap. I, p. 253-317) e à *Importação do Direito* (Cap. II, p. 319-334), temas que serão analisados adiante.

⁸ O mencionado livro é uma importante leitura, sobretudo, para os que se dedicam ao *Direito Civil*, em cujo campo o autor faz interessantes análises.

⁹ Veja-se o interessante artigo de Raul Marquez ROMERO (1999), intitulado *Breve reseña de las revistas del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM y su Relación con la Unificación del Derecho*.

¹⁰ A referência que a autora faz a “outra ocasião” é o verbete *RECEPÇÃO DE DIREITOS* por ela escrito para o *Dicionário de ciências sociais* (1986, p. 1032-1033).

¹¹ Vale insistir que o autor tem suas preocupações voltadas para o *common law*, o que não significa que suas observações não sejam válidas para qualquer sistema. Ademais, temos insistido na necessidade do uso de um *Dicionário Jurídico* referente à língua com a qual o estudioso estará trabalhando. Igualmente útil – quanto à Doutrina – é consultar alguma tradução para uma língua em que o pesquisador melhor domine, a fim de comparar o seu texto com aquele que se consulta na língua original.

¹² Nesse sentido, vale o exemplo das Leis Complementares do sistema constitucional brasileiro que, em outros modelos, equivalem às Leis Orgânicas.

¹³ O texto de HÄBERLE merece ser lido em sua integridade, sobretudo em razão do raciocínio e das informações que fornece ao estudioso da matéria.

¹⁴ Vale recordar que, entre nós, Pinto FERREIRA (1983, p. 55-67) refere-se a diversos *Ciclos Constitucionais*, afirmando: “A doutrina dos ciclos constitucionais tem profunda importância para o direito público, melhor esclarecendo a sua essência e tendências evolutivas. O ciclo constitucional define-se pelo seu traço de originalidade e pela sua expansão no mundo das formas políticas, a exemplo dos ciclos constitucionais inglês, norte-americano, francês, alemão e soviético, como Constituições-típos, que têm servido de figurino ou modelos a outras nações” (p. 66).

¹⁵ Vale aqui mencionarmos, a título de informação, dois estudos publicados entre nós na década de 80, mas que, apesar das modificações sofridas no mundo atual, continuam sendo de leitura oportuna: PINTO FERREIRA (1984), *Contribuições ao constitucionalismo contemporâneo* e Antônio Carlos WOLKMER (1986, p. 43-53), *Para um paradigma do constitucionalismo ocidental*.

¹⁶ O texto transcrito, ao ser lido, deverá considerar as modificações sofridas pelo Direito Constitucional na década de 90, sobretudo, a partir dos fenômenos da *Queda do Muro de Berlim* e da *Globalização*.

Nesse sentido, consulte-se nosso livro *Direito constitucional econômico brasileiro* (1999), e o artigo *constitucionalismo e globalização: aspectos teóricos: breve análise exploratória* (1999).

Bibliografia

AGOSTINI, E. *Direito comparado*. Porto: Resjurídica, [19- -?].

ANCEL, M. *Utilidade e método do direito comparado*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1980.

CONSTANTINESCO, L. J. *Traité de droit comparé. Revista de Derecho Privado*, Paris, t. II, p. 363, 1974.

DANTAS, I. *Constitucionalismo e globalização: aspectos teóricos: breve análise exploratória*. In: DANTAS, I. ; MEDEIROS, M. DE A.; LIMA, M. C. *Processo de integração regional: o político, o econômico e o jurídico nas relações intrenacionais*. Curitiba: Juruá, 1999.

_____. *Direito constitucional comparado: introdução, teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

_____. *Direito constitucional econômico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 1999.

- DEZALAY, Y. ; TRUBEK, D. M. A reestruturação global e o direito: a internacionalização dos campos jurídicos e a criação de espaços transnacionais. In: FARIA, J. E. (Org.). *Direito e globalização econômica: implicações e perspectivas*. São Paulo: Malheiros, 1996.
- ESPANÉS, L. M. de. *Codificación civil y derecho comparado*. Buenos Aires: Zavalia, 1994.
- FERREIRA, P. Contribuições ao constitucionalismo contemporâneo. In: CONFERÊNCIA NACIONAL DA OAB, 10., 1984, Recife. *Tese... recife*: [S.n.], 1984.
- _____. *Princípios gerais do direito constitucional moderno*. 6. ed. Ampl. E atual. São Paulo: Saraiva, 1983. v.1.
- GALLO, P. *Grandi sistemi giuridici*. Torino: G. Giapichelli, 1997.
- GUERRA FILHO, W. S. (Org.). *Direito constitucional: estudos em homenagem a Paulo Bonavides*. São Paulo: Malheiros, 2000.
- GUTTERIDGE, H. C. *El derecho comparado: introducción al método comparativo en la investigación y en el estudio del derecho*. Barcelona: Instituto de Derecho Comparado, 1954.
- HÄBERLE, P. Elementos teóricos de un modelo general de recepción legislativa. In: LUÑO, A. E. P. *Derechos humanos y constitucionalismo ante el tercer milenio*. Madrid: Marcial Pons, 1996, p. 151-185.
- KOSCHAKER, P. *Europa y el derecho romano*. Madrid: Revista de Derecho Privado, 1955.
- MOLINA PASQUEL, R. Ensayo sobre el metodo para la interpretación y recepción de instituciones de extranjero. *Boletín del Instituto de Derecho Comparado de México*, México, año 4, n. 12, p. 49-53, sep./dic. 1951.
- _____. Reglas sobre recepción de instituciones jurídicas extranjeras. *Boletín del Instituto de Derecho Comparado de México*, México, año 18, n. 54, p. 677-681, sep./dic. 1965.
- PEGORARO, L.; RINELLA, A. Modelos, circulaciones, recepciones. In: GARRIDO, D. L.; GARROTE, M. F. M.; PEGORARO, L. (Org.). *Nuevo derecho constitucional comparado*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2000. p. 44-45.
- RECEPÇÃO. In: ARNAUD, André-Jean (Coord.). *Dicionário enciclopédico de teoria e sociologia do direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 674.
- _____. In FERREIRA FILHO, M. G. *Enciclopédia Saraiva de direito*. [S. l.: S. n.], v. 63, [19—?].
- RECEPÇÃO DE DIREITOS. In: TAVARES, A. L. de L. *Dicionário de ciências sociais*. Rio de Janeiro: FGV, 1986, p. 1032-1033.
- ROMERO, R. M. Breve reseña de las revistas del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM y su relación con la unificación del derecho. *Diritto Romano Comune: Revista di Diritto dell' Integrazione e Unificazione del Diritto in Europa e in America Latina*, Roma, 5/1998, 1999.
- ROULAND, N. *Introduction historique au droit*. Paris: Puf, 1998.
- RUFFIA, P. B. di. *Introducción al derecho constitucional comparado*. México: Fondo de Cultura Económica, 1996.
- SACCO, R. *Introdução ao direito comparado*. São Paulo: RT, 2001.
- TAVARES, A. L. de. A constituição brasileira de 1988: subsídios para os comparatistas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 28, n. 109, p. 71-108, jan./mar. 1991.
- _____. A utilização do direito comparado pelo legislador. *Contextos*, Rio de Janeiro, ano 1, n. 1, p. 2, mar. 1987.
- _____. Nota sobre as dimensões do direito constitucional comparado. *Direito, estado e sociedade*, Rio de Janeiro, n. 14, p. 889-104, jan./jul. 1999.
- TOUSCA, C. L'alamage de systèmes et les systèmes en transition: l'importation et l'exportation de modèles juridiques. *Revue Hellénique de Droit International*, Paris, 51^{ème} anné, p. 9, 1998.
- VERGOTTINI, G. de *Diritto costituzionale comparato*. 5. ed. Padova: Casa Edtrice Dott. Antonio Milani, 1999.
- WOLKMER, A. C. Para um paradigma do constitucionalismo ocidental. *Revista Brasileira de estudos Políticos*, Belo Horizonte, n. 62, p. 43-53, 1986.
- YAZEB, O. Considerações sobre a circulação e transferência dos modelos jurídicos. In: GRAU, E. R.;